



SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 168 /2017

45ª SESSÃO AORDINÁRIA de 13.07.2017

PROCESSO Nº: 1/3193/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201617717-0

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

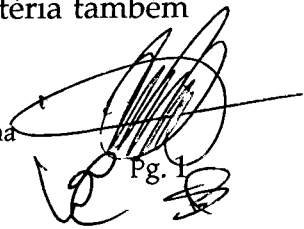
EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Indicada infringência ao art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Sanção sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003. 1. Mercadoria em trânsito. 2. Alegação de imunidade tributária. 3. A prerrogativa que goza a ECT, prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF de 88, cinge-se ao serviço postal estrito senso, a teor dos incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78 e não alcança o serviço de transporte de mercadorias. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Súmula nº 7 do CRT. 6. Afastada a nulidade suscitada. 7. Autuação julgada **PROCEDENTE**, por decisão unânime, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDENTE.

RELATO

Trata-se do transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal realizada pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT, volume registrado sob nº PJ852444956BR, o qual continha 40 (quarenta) carregadores cabos USB samsung, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, tombado sob nº 2016/4269, no importe de R\$ 1.164,00, cujo valor unitário de R\$ 29,10, consta de pesquisa realizada na internet, documento anexo.

Na impugnação alega imunidade tributária que goza a ECT, prevista na alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, matéria também objeto de decisão no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF.



Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

Acrescenta que a ECT não exerce a prestação de serviço de transporte de mercadorias, mas a execução do serviço meramente postal, de natureza pública inclusive, cujos objetos que movimenta entre remetentes e destinatários podem ser de caráter afetivo, financeiros, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou “mercadorias”, os quais são classificados na categoria correspondências, valores e encomendas, todos inclusos no conceito de serviço postal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78 e alega efeito confiscatório da multa.

No julgamento singular restou afastada e nulidade suscitada e decidido pela procedência da autuação, sob o entendimento que o serviço prestado configura transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, assim prevista no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, e do Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se reporta acerca da distinção entre mercadorias e objetos estritamente postais.

Os argumentos recursais são os mesmo da impugnação, hipótese que dispensa análise e ponderações, sob pena de mera repetição de fatos, de feito inócuo.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou em acorde com os fundamentos fáticos e jurídica da decisão singular, cite-se o Parecer nº 34/97 da PGE e o artigo 829 do Decreto n 24.569/97, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento e mantém a decisão condenatória proferida em primeiro grau, parecer acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato

VOTO DO RELATOR

A matéria de que cuida os autos é de escopo fático - transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, autuada na condição de responsável tributário.

Os argumentos impugnatórios e recursais limitam-se aos incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que dispõe acerca da imunidade tributária relativa aos serviços postais. Vejamos:



SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:

- I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

Assim, os serviços que a recorrente goza de imunidade para prestar, de forma exclusiva, vinculados às atribuições que lhe compete executar, são os delineados no rol taxativo dos dispositivos legais supra, que não se equiparam nem se compatibilizam com a hipótese identificada, logo, com eles não se confundem.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, instada pela SEFAZ/CE, manifestou-se em parecer tombado sob nº 34/97, manifestou acerca da distinção entre transporte de mercadorias e serviços de postais propriamente ditos, em que, à hipóteses do gênero, restou atribuída a primeira condição supracitada.

Nesse contexto, a Lei nº 15.614 de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, em 30 de maio de 2014, em seu artigo 110 assim dispõe:

Art. 110. Serão propostas pelo CRT súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito da CJs e da CS, para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário, padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do processo, conforme estabelecido em Regulamento.

À vista de tal ordenamento, este órgão julgante sumulou entendimento acerca da matéria objeto da autuação, nos termos da Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, assim expressa:

SÚMULA Nº 7

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Em face do mencionado instrumento, de observância obrigatória, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para afastar a preliminar a



SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

nulidade suscitada, bem assim a arguição relativa ao efeito confiscatório da multa, por falecer competência a este órgão judicante administrativo analisar e expender manifestação acerca do tema, uma vez adstrito à apreciação pelo judiciário e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de 1º grau e julgar procedente a autuação, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

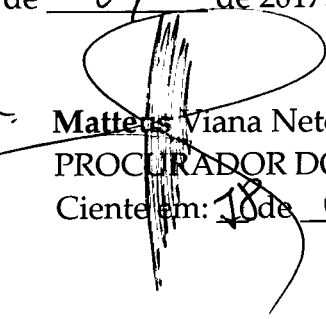
Base de cálculo	R\$ 1.164,00
ICMS	R\$ 197,88
Multa	R\$ <u>349,20</u>
TOTAL	R\$ 547,08

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, preliminarmente, em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, resolve afastá-la, por decisão unânime, conforme os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

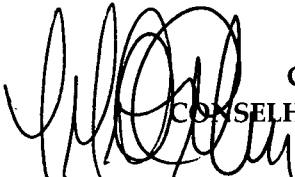
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 18 de 07 de 2017.

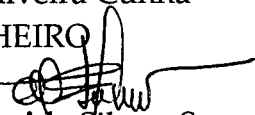

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 18 de 07 de 2017



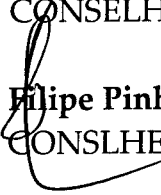
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 1ª Câmara de Julgamento


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSLHEIRO

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO